



Solução de Consulta nº 61 - SRRF10/Disit

Data 18 de setembro de 2009

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

O valor pago a título de incentivo à demissão é considerado no cômputo do rendimento para fins de imposto de renda da pessoa física quando não comprovada a disponibilização de programa de demissão incentivada pelo empregador e da respectiva adesão voluntária do seu beneficiário.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 37, 38 e 39, *caput*, inciso XIX, e § 9º.

Relatório

O interessado acima identificado, formula consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação que regula o Imposto de Renda da Pessoa Física.

2. Informa ter percebido indenização “através de Programas de Desligamento Voluntário – PDV”, e que, nos termos do disposto no art. 39, inciso XIX, e § 9º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), “conforme a anexa Rescisão de Contrato de Trabalho, tal indenização, sob a rubrica 060 – IND. INCENTIVO DEMISSÃO foi, indevidamente, objeto de retenção de Imposto de Renda na Fonte”.

2.1. Diante disso, tendo pleiteado sem sucesso a reversão da retenção pela empresa retentora, pretende ver confirmada a sua interpretação, de forma a propiciar a compensação ou restituição do valor retido.

Fundamentos

3. Os arts. 37, *caput*, e 38, *caput*, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, determinam:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 1.º).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º).

4. Conforme disposto no art. 150, § 6.º, da Constituição Federal, e nos arts. 97, VI, 111, II, e 176 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), a isenção, forma de exclusão do crédito tributário, é sempre decorrente de **disposição expressa de lei específica**, disposição essa que deve ser sempre **interpretada literalmente**.

4.1. Registrem-se aqui as palavras do mestre Aliomar Baleeiro, *in* Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, pág. 693, acerca do assunto: **“Tais dispositivos são taxativos: só abrangem os casos especificados, sem ampliações”**. (destacou-se)

5. O art. 39, inciso XIX, e § 9.º, do RIR/1999, determina:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XIX – o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário;

§ 9.º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária.

6. Assim, como a tributação pelo imposto de renda **independe da denominação** do rendimento, **prevalecendo a sua natureza** (CTN, arts. 4.º, 114 e 118; RIR/1999, arts. 38 e 219, parágrafo único), aqui, também, é primordial identificar os elementos cuja presença asseguram ao PDV a “natureza” de programa de demissão voluntária.

7. Conforme Gustavo Amaral, no artigo “Incidência do Imposto de Renda nos Programas de Demissão Voluntária”, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n.º 19

(Abril 1997), págs. 7/21, no PDV “a figura não é da dispensa imotivada, da rescisão unilateral do contrato de trabalho, pois não é o patrão que solitariamente decide prescindir dos serviços de funcionário específico”. Na verdade, segundo ele, “há, sim, o distrato, a rescisão bilateral do contrato de trabalho”, é um “acordo de vontades para por fim à relação de emprego”.

7.1. Portanto, para que a extinção do contrato de trabalho revista a natureza de uma rescisão bilateral de contrato de trabalho por adesão a um PDV, além do incentivo pecuniário, é necessário que fique comprovado que o empregado manifestou, voluntariamente, a sua intenção de se desligar da empresa, por aderir ao programa de demissão incentivada disponibilizada pelo empregador. Essa adesão deverá se efetivar mediante acordo de vontades entre as partes de extinguir a relação empregatícia até então mantida através do contrato de trabalho. Logo, não havendo a comprovação da disponibilização de PDV pelo empregador e da respectiva adesão voluntária do empregado a esse programa, a rescisão do contrato de trabalho se configura em uma **dispensa imotivada do empregado com a extinção unilateral do contrato de trabalho**.

8. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentado pelo consulente à fl. 5 do processo, embora discrimine entre as parcelas rescisórias o pagamento de indenização a título de incentivo à demissão (“Cód. 060 – IND. INCENTIVO DEMISSÃO”), o **motivo de afastamento** nele indicado foi **por iniciativa da empresa sem justa causa** (Campo 25 – “Inic. Empresa s/ Justa Causa”). Apenas com os elementos informados na rescisão contratual, não é possível concluir que houve a disponibilização de PDV pelo empregador, como também não há nela qualquer indicação de que houve a manifestação de vontade do empregado em se desligar voluntariamente da empresa, em face de sua adesão à demissão incentivada.

8.1. Assim, não comprovada a existência do PDV disponibilizado pela empresa e a respectiva adesão voluntária do consulente a esse programa, o valor percebido por ele a título de “IND. INCENTIVO DEMISSÃO” deve ser considerado no cômputo dos seus rendimentos para fins de incidência de imposto de renda da pessoa física.

9. Cabe esclarecer que, caso exista o PDV disponibilizado pela empresa aos seus empregados, bem como a documentação que demonstre que o consulente aderiu voluntariamente à demissão incentivada respectiva, considerando que o valor pago a título de indenização à demissão incentivada não integra o cômputo dos rendimentos do beneficiário para fins de imposto de renda da pessoa física (art. 39, inciso XIX, e § 9º do RIR/1999), ele poderá compensar ou restituir o valor do imposto retido, nos termos dos arts. 890 ou 895 do RIR/1999.

Conclusão

10. Diante do acima exposto conclui-se que, o valor pago a título de incentivo à demissão é considerado no cômputo do rendimento para fins de imposto de renda da pessoa física quando não comprovada a disponibilização de programa de demissão incentivada pelo empregador e da respectiva adesão voluntária do seu beneficiário.

Ordem de Intimação

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se o processo à XXX da Delegacia da Receita Federal do Brasil em XXX para ciência do interessado e demais providências.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

LOURDES T. R. LUVISON
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Delegação de Competência
Portaria SRRF10 nº 299, de 09.04.2009
DOU de 14.04.2009